



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 1.020,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henrique de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.impresnanacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».	ASSINATURA	O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75.00 e para a 3.ª série Kz: 95.00, acrescido do respectivo Imposto de Selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.
	Ano	
	As três sériesKz: 1 150 831,66	
	A 1.ª sérieKz: 593.494,01	
	A 2.ª sérieKz: 310.735,44	
A 3.ª sérieKz: 246.602,21		

SUMÁRIO

Ministério das Finanças

Despacho n.º 198/23:

Subdelega poderes ao Secretário de Estado para as Finanças e Tesouro para, em nome e representação deste Ministério, proceder à negociação e assinatura de protocolos, acordos e contratos de financiamento, bem como toda a documentação a eles conexa.

Ministério da Justiça e dos Direitos Humanos

Despacho n.º 199/23:

Exonera Cláudia Natacha Gomes de Sousa do cargo de Chefe do Departamento de Administração, Finanças, Planeamento, Estatística e Património da Delegação Provincial da Justiça e dos Direitos Humanos da Huíla.

Despacho n.º 200/23:

Dá por finda a comissão de serviço que Edgar de Carvalho Bettencourt vinha exercendo no cargo de Chefe do Departamento de Planeamento, Estatística e Património da Delegação Provincial da Justiça e dos Direitos Humanos de Benguela.

Despacho n.º 201/23:

Dá por findo o destacamento de Cristina Ekuva Candeia, Assessora de Identificação de 2.ª Classe, no Gabinete de Recursos Humanos.

Despacho n.º 202/23:

Dá por findo o destacamento de Isabel António de Oliveira Fernandes, Conservadora-Adjunta, no Gabinete de Recursos Humanos.

Despacho n.º 203/23:

Dá por findo o destacamento de Anastácia Namuca, Oficial Auxiliar de Identificação de 2.ª Classe, no Gabinete de Recursos Humanos.

Despacho n.º 204/23:

Dá por findo o destacamento de Adjamira Ndaidila Luis de Sousa, Oficial Auxiliar de Identificação de 2.ª Classe, no Gabinete de Recursos Humanos.

Despacho n.º 205/23:

Dá por findo o destacamento de Paulo de Carvalho Mendes, Conservador-Adjunto, no Gabinete de Recursos Humanos.

Despacho n.º 206/23:

Dá por findo o destacamento de Núria Nazereth de Carvalho Martins, Oficial Auxiliar de Conservador de 1.ª Classe, no Gabinete de Recursos Humanos.

Despacho n.º 207/23:

Dá por findo o destacamento de Nlandu Flora Cabiba, Notária-Adjunta, no Gabinete de Recursos Humanos.

Despacho n.º 208/23:

Concede licença ilimitada a Maria Alice Oliveira da Silva Neto, Notária de 3.ª Classe.

Despacho n.º 209/23:

Concede licença ilimitada a Esperança Ernesto João Quipuco, Oficial Auxiliar de Notário de 1.ª Classe.

Despacho n.º 210/23:

Concede licença limitada a Edna Jandira Pires da Graça, Oficial Auxiliar de Identificação de 2.ª Classe, por um período de 6 meses.

Despacho n.º 211/23:

Concede licença limitada a Margarida Guiomar da Conceição Aleixo Sebastião, Oficial Auxiliar de Notário de 1.ª Classe, por um período de 6 meses.

Despacho n.º 212/23:

Concede licença limitada a Emilio da Silva Nascimento, Oficial Auxiliar de Notário de 2.ª Classe, por um período de 6 meses.

Despacho n.º 213/23:

Concede licença limitada a Hélio Sandro Martins Rodrigues, Oficial Auxiliar de Conservador de 2.ª Classe, por um período de 6 meses.

Despacho n.º 214/23:

Destaca Luzia Tchinhamamba Jamba, Oficial Auxiliar de Identificação de 2.ª Classe, na Delegação Provincial da Justiça e dos Direitos Humanos da Huíla.

Despacho n.º 215/23:

Destaca Helga Olívia Pinto do Nascimento, Conservadora de 3.ª Classe, na Escola Nacional de Administração e Políticas Públicas.

Despacho n.º 216/23:

Destaca Juliana Délcia Segunda da Silva Castelbranco, Conservadora-Adjunta, no Gabinete de Intercâmbio.

Despacho n.º 217/23:

Destaca Luis Manuel Rangel, Notário de 2.ª Classe, no Órgão de Apoio à Vice-Presidente da República.

Despacho n.º 218/23:

Nomeia Juliana Machado Kimbato para a função de Cozinheira de Apoio à Residência da Secretária de Estado para os Direitos Humanos e Cidadania.

Despacho n.º 279/23
de 13 de Janeiro

Por conveniência de serviço público;

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, e de acordo com a alínea h) do n.º 2 do artigo 5.º do Estatuto Orgânico do Ministério da Acção Social, Família e Promoção da Mulher, aprovado pelo Decreto Presidencial n.º 226/20, de 4 de Setembro, determino:

1. É Mungongo Caiessi Quinhentos — Técnico Médio de 3.ª Classe, colocado no Ministério da Acção Social, Família e Promoção da Mulher, promovido na categoria de Técnico Médio de 2.ª Classe, nos termos do Despacho Conjunto n.º 259/22, de 26 de Janeiro.

2. O presente Despacho entra imediatamente em vigor.
Publique-se.

Luanda, aos 24 de Novembro de 2022.

A Ministra, *Ana Paula da Silva do Sacramento Neto*.

(22-9648-K2-MIA)

Despacho n.º 280/23
de 13 de Janeiro

Por conveniência de serviço público;

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, e de acordo com a alínea h) do n.º 2 do artigo 5.º do Estatuto Orgânico do Ministério da Acção Social, Família e Promoção da Mulher, aprovado pelo Decreto Presidencial n.º 226/20, de 4 de Setembro, determino:

1. É André Pinto — Primeiro Oficial, colocado no Ministério da Acção Social, Família e Promoção da Mulher, promovido na categoria de Oficial Administrativo Principal, nos termos do Despacho Conjunto n.º 259/22, de 26 de Janeiro.

2. O presente Despacho entra imediatamente em vigor.
Publique-se.

Luanda, aos 21 de Novembro de 2022.

A Ministra, *Ana Paula da Silva do Sacramento Neto*.

(22-9648-K-MIA)

Despacho n.º 281/23
de 13 de Janeiro

Por conveniência de serviço público;

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, e de acordo com a alínea h) do n.º 2 do artigo 5.º do Estatuto Orgânico do Ministério da Acção Social, Família e Promoção da Mulher, aprovado pelo Decreto Presidencial n.º 226/20, de 4 de Setembro, determino:

1. É Serafim Paulo — Operário Qualificado de 2.ª Classe, colocado no Ministério da Acção Social, Família e Promoção da Mulher, promovido na categoria de Encarregado Qualificado, nos termos do Despacho Conjunto n.º 259/22, de 26 de Janeiro.

2. O presente Despacho entra imediatamente em vigor.
Publique-se.

Luanda, aos 24 de Novembro de 2022.

A Ministra, *Ana Paula da Silva do Sacramento Neto*.

(22-9648-N2-MIA)

UNIVERSIDADE KATYAVALA BWILA

Despacho n.º 95/23
de 13 de Janeiro

Por conveniência de serviço público;

Havendo a necessidade de prover os titulares dos cargos de Direcção e Chefia dos Serviços Executivos e de Apoio Agrupados da Universidade estabelecidos no Regime Jurídico do Subsistema do Ensino Superior aprovado pelo Decreto Presidencial n.º 310/20, de 7 de Dezembro, em harmonia com o Decreto Presidencial n.º 256/21, de 21 de Outubro, que aprova o paradigma de Organização das Instituições de Ensino Superior Públicas e com o Decreto Presidencial n.º 290/21, de 7 de Dezembro, que aprova o Estatuto Orgânico da Universidade Katyavala Bwila (UKB);

No uso das competências que me são conferidas pela alínea g) do n.º 3 do artigo 7.º do Estatuto Orgânico da Universidade Katyavala Bwila, determino:

1. É Adélia Eva de Melo Jamba, Agente n.º 89484812, nomeada para exercer o cargo de Chefe de Departamento dos Assuntos Académicos da Faculdade de Direito.

2. O presente Despacho entra imediatamente em vigor.
Publique-se.

Benguela, aos 3 de Novembro de 2022.

O Reitor, *Albano Vicente Lopes Ferreira*.

(22-8881-J-PRO)

AGÊNCIA ANGOLANA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DE SEGUROS

Norma Regulamentar n.º 1/23
de 13 de Janeiro

Considerando que a Lei n.º 18/22, de 7 de Julho — Lei da Actividade Seguradora e Resseguradora — impõe ao Organismo de Supervisão da Actividade Seguradora o dever de definir, por Norma Regulamentar, o montante do capital social mínimo que deve ser realizado no momento da constituição de empresas de seguros ou de resseguros, bem como o valor da reserva legal;

Tendo em conta que, na fixação do capital social, deve ter-se em conta todos os princípios e valores que salvaguardam a estabilidade e confiança no sistema financeiro, nomeadamente a cobertura das responsabilidades decorrentes da gestão dos contratos de seguros por estas celebrados e assegurar a solvabilidade e solidez no exercício das suas actividades, bem como a protecção dos direitos dos tomadores de seguros, beneficiários e terceiros;

A Agência Angolana de Regulação e Supervisão de Seguros, nos termos das disposições combinadas da alínea e) do artigo 14.º, n.º 1 do artigo 47.º e do n.º 1 do artigo 48.º, todos da Lei n.º 18/22, de 7 de Julho, Lei da Actividade Seguradora e Resseguradora, conjugada com a alínea a) do artigo 8.º e alínea a) do artigo 10.º do Estatuto Orgânico da Agência Angolana de Regulação e Supervisão de Seguros, aprovado pelo Decreto Presidencial n.º 141/13, de 27 de Setembro, aprova a seguinte:

**NORMA REGULAMENTAR SOBRE O
MONTANTE DO CAPITAL SOCIAL MÍNIMO
DAS EMPRESAS DE SEGUROS E RESSEGUROS**

**CAPÍTULO I
Disposições Gerais**

**ARTIGO 1.º
(Objecto)**

O presente Diploma estabelece os montantes do capital social mínimo das empresas de seguros e resseguros e das sucursais de empresas de seguros e de resseguros com sede no estrangeiro, a reserva legal, bem como as regras para a subscrição e aumento do capital social.

**ARTIGO 2.º
(Âmbito de aplicação)**

As disposições da presente Norma Regulamentar são aplicáveis às seguintes entidades:

- a) Empresas de seguros e resseguros com sede em Angola que exerçam a actividade no território nacional;
- b) Sucursais de empresas de seguros e de resseguros com sede no estrangeiro que exerçam a actividade em território angolano.

**CAPÍTULO II
Capital Social, seus Aumentos e Reserva Legal**

**ARTIGO 3.º
(Capital social mínimo para as empresas de seguros e resseguros)**

1. O capital social mínimo das empresas de seguros, com sede em Angola, e das sucursais de empresas de seguros, com sede no exterior, são os seguintes:

- a) Para a exploração do Ramo Vida — Kz: 1 500 000 000,00 (mil e quinhentos milhões de Kwanzas);

- b) Para a exploração exclusiva de um dos ramos Não Vida, nomeadamente, Doença, Protecção Jurídica ou Assistência — Kz: 1 200 000 000,00 (mil e duzentos milhões de Kwanzas);
- c) Para a exploração de mais que um dos ramos referidos na alínea anterior ou qualquer outro ou outros ramos de seguros Não Vida — Kz: 2 000 000 000,00 (dois mil milhões de Kwanzas);
- d) Para a exploração conjunta dos ramos Vida e Não Vida — Kz: 3 500 000 000,00 (três mil e quinhentos milhões de Kwanzas).

2. O capital social mínimo para as empresas de resseguro e das sucursais de empresas de resseguros, com sede no exterior, é de Kz: 15 000 000 000,00 (quinze mil milhões de Kwanzas).

3. As empresas referidas nos números anteriores não podem iniciar a actividade, sem que o seu capital social, fixado, nos termos do presente artigo, esteja integralmente realizado.

**ARTIGO 4.º
(Aumento do capital social)**

1. As empresas de seguros, de resseguros e as sucursais de empresas de seguros e de resseguros, com sede no estrangeiro, podem aumentar o seu capital social nos seguintes termos:

- a) Mediante novas entradas;
- b) Mediante incorporação de reservas, desde que auditadas, nos termos da regulamentação aplicável.

2. Sempre que o montante do capital social, no acto de subscrição do capital e no dos seus aumentos, exceda o capital social mínimo exigido, as empresas de seguros e as empresas de resseguros podem, desde que autorizadas pelo Organismo de Supervisão da Actividade Seguradora, efectuar a subscrição do excedente com Títulos de Emissões do Tesouro Nacional ou do Banco Nacional de Angola ou em espécie, com bens admitidos por lei, desde que se mostrem adequados à prossecução do objecto social da empresa.

3. Para efeitos do disposto no número anterior, as empresas de seguros e as empresas de resseguros devem ter, pelo menos, 50% do montante excedente integralmente realizado no acto de subscrição do capital e no dos seus aumentos, sendo que o remanescente desse montante, inicial ou aumentado, deve estar realizado integralmente no prazo de 6 (seis) meses, a contar da data da constituição da empresa de seguros ou da data da subscrição do aumento de capital.

**ARTIGO 5.º
(Natureza das acções)**

1. As acções representativas do capital social das empresas de seguros devem ser nominativas, nos termos da legislação em vigor aplicável.

2. As acções previstas no número anterior podem ser escriturais ou tituladas, consoante sejam representadas por registos em conta ou por documentos em papel.

ARTIGO 6.º
(Reserva legal)

Sem prejuízo da legislação em vigor, uma fracção não inferior a 10% dos lucros líquidos das empresas de seguros deve ser destinada, anualmente, à formação da reserva legal até atingir, pelo menos, 50% do capital social.

ARTIGO 7.º
(Condições)

As empresas de seguros não podem distribuir aos accionistas, como dividendos ou a qualquer outro título, importâncias que reduzam, de qualquer forma, a reserva legal abaixo dos mínimos estabelecidos.

CAPÍTULO III
Disposições Transitórias e Finais

ARTIGO 8.º
(Disposição transitória)

1. As empresas de seguros cujo capital social integralmente realizado seja inferior aos mínimos estabelecidos na presente Norma Regulamentar, devem:

- a) No prazo de 2 (dois) anos proceder à sua adequação, nos termos do artigo 3.º;

- b) Sem prejuízo do estabelecido da alínea anterior, apresentar ao Organismo de Supervisão da Actividade Seguradora, até 180 (cento e oitenta) dias após a data de publicação do presente Diploma, um plano de financiamento detalhado, descrevendo as medidas que pretende implementar para adequação do capital, assim como a acta que aprova o referido plano de financiamento.

2. As empresas de seguros que, em qualquer fase da sua actividade, demonstrarem falta de capacidade para cumprir com os requisitos mínimos de capital social, devem considerar outras alternativas, incluindo a fusão, cisão, alienação ou redução da actividade.

ARTIGO 9.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação da presente Norma Regulamentar são resolvidas pelo Organismo de Supervisão da Actividade Seguradora.

ARTIGO 10.º
(Entrada em vigor)

O presente Diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Publiqu-se.

Luanda, aos 2 de Janeiro de 2023.

O Presidente do Conselho de Administração, *Elmer Serrão*.
(22-9969-B-PRO)